



PROCESSO N.º	:	157031/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROTOCOLO 26.447-4/2017
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
EQUIPE TÉCNICA	:	IARA BEATRIS VERRUCK
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor(a) Supervisor(a),

Tratam os autos de **Recursos de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos**, interposto pelo Ministério Público de Contas, protocolado mediante nº 2.447-4/2017, em face do Acórdão nº 364/2017-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna nº 15.703-1/2016, bem como não acolheu o incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo próprio *Parquet* de Contas nos autos da referida Representação.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Representação de Natureza Interna, onde apura-se a acumulação indevida de três cargos públicos pelo Sr. Luiz Fernando Ferreira Falcão.

Os autos foram a julgamento na sessão plenária na data de 07/02/2017, momento em que o Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho requereu vista dos autos para melhor apreciação, considerando a divergência sobre a matéria.

Através do parecer n. 454/2017, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela instauração do incidente de uniformização de jurisprudência no que se refere à existência ou não de má-fé no caso de servidor que faz declaração falsa de não acumulação de cargos públicos para constituir outros vínculos com a administração pública além do pretérito.

A Consultoria Técnica manifestou-se contrariamente à instauração do incidente de uniformização (doc. Digital n. 158015).



Posteriormente foi interposto, pelo Ministério Público de Contas, Recurso de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, protocolado mediante nº 2.447-4/2017, em face do Acórdão nº 364/2017-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna nº 15.703-1/2016, bem como não acolheu o incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo próprio Parquet de Contas nos autos da referida Representação.

Por sua vez, o Conselheiro Relator Domingos Neto declarou que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, conhecendo os Embargos de Declaração e os recebendo com efeito suspensivo.

## 2. DOS ARGUMENTOS DO MPC

Relata o MPC que, ao elaborar o voto (Doc. Nº 244233/17), o Conselheiro Waldir Júlio Teis apenas discutiu o mérito e, ao tratar do pedido de incidente processual de uniformização, limitou a não acolhê-lo “em face dos motivos já expostos”. Ao final, concluiu “preliminarmente, pelo não acolhimento do incidente processual de uniformização de jurisprudência proposto pelo Ministério Público de Contas” e pelo conhecimento e procedência da representação interna.

Na Sessão Plenária Ordinária do dia 15/08/17, o Conselheiro Domingos Neto concordou com o revisor, e os demais Conselheiros permaneceram em silêncio, aprovando por unanimidade o disposto.

O Ministério Público de Contas fundamentou a solicitação do incidente na existência de decisões conflitantes, ora pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para verificar a ocorrência de má-fé e, em outros, aplicou sanções e determinação, citando como exemplos os Processos nºs 7.090-4/2015, Acórdão nº 2.968/2015 – TP; 27.610-3/2013, Acórdão nº 2.271/2015; 12.322-6/2014, Acórdão nº 2.982/2015 – TP; 6.769-5, Acórdão nº 70/2016 – SC; 6.768-7/2015, Acórdão nº 71/2016; 5.770-3/2014, Acórdão nº 10/2015 – PC; 27.238-8/2013, Acórdão nº 2.557/2014 – TP; e 6.828-4/2015, Acórdão nº 3.192/2015 – TP.

Esclarece o MPC que o Acórdão nº 364/2017-TP foi omisso quanto à preliminar de incidente processual de uniformização de jurisprudência, pois não apresentaram fundamentação que justificasse a decisão adotada.



Apresenta ainda, decisões que demonstram a imprescindibilidade de que as decisões sejam devidamente fundamentadas, e reforça o entendimento com as disposição do Novo Código de Processo Civil (NCPC), em sede do art. 11, dispõe: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade e que mais adiante, o art. 489, §1º acentua a indispensabilidade de que a fundamentação não seja meramente formal.”

Por fim, o Ministério Público de Contas requer que seja o embargo de declaração julgado procedente, sendo considerado omissa o Acórdão nº 364/2017 – TP no que tange à preliminar de incidente processual de uniformização de jurisprudência.

### 3. DA ANÁLISE

O Voto proferido pelo conselheiro Waldir Júlio Teis (doc. 244233/2017) cita no parágrafo 31: “Quanto a preliminar suscitada pelo Ministério Público, acerca do incidente processual de uniformização de jurisprudência proposto, não acolho o pedido em face dos motivos já expostos”. (g.n)

Ocorre que os motivos expostos nos parágrafos anteriores tratam da acumulação irregular de cargos públicos, compatibilidade de horários e a análise de boa-fé ou não do servidor, trazendo aos autos o artigo do advogado Dr. Alexandre Pacheco Lopes Filho, a decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e por fim o entendimento do STJ, todos no sentido de que, havendo comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, não há que se falar em desvio ético capaz de ensejar a aplicação das penas da LIA.

O Voto também esclarece que este Tribunal tem pautado suas decisões de forma orientativa para a regularização do ato irregular.

Portanto, fica claro que o termo “motivos já expostos” pode ser interpretado de duas formas:

1 – por entender que esta Corte de Contas tem pautado suas decisões de forma orientativa para a regularização do ato irregular e levando em consideração as decisões citadas, não haveria necessidade de uniformização de jurisprudência; ou,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

2 – que haveria omissão do Voto por não apresentar argumentos claros e específicos acerca do incidente processual de uniformização de jurisprudência proposto.

Constata-se, portanto, que o voto não é claro, gerando dúvidas quanto ao seu entendimento, e portanto, enquadrando o mesmo nas situações previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas para a apresentação de presente recurso, conforme descrito abaixo:

**Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

**III.** Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

#### 4. CONCLUSÃO

Com base em todo exposto, sugere-se o provimento do Embargo de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, com base no art. 270, III, do Regimento Interno-TCE/MT, visando esclarecer a omissão apresentada na decisão exarada, quanto ao termo “motivos já expostos”, constante no final do seu parágrafo 31 e que fundamentou o não provimento da preliminar de incidente processual de uniformização de jurisprudência.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 05 de setembro de 2017.

*(Assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**IARA BEATRIS VERRUCK**  
Auditor Público Externo